



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.
JUVINHA VIOLA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta,

PARECER N.º 086/2025

**da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao
PROJETO DE LEI N.º. 035/2025, de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º. 035/2025**, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

PREÂMBULO

AUTORIZA O DESMEMBRAMENTO DE SOLO DE FORMA EXCEPCIONAL, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 8º, 9º E 21 DA LEI MUNICIPAL N.º 056/2014.

DA LEGALIDADE

O presente projeto de lei encontra-se amparado no PARECER JURÍDICO (em anexo) e artigo 10 – 34 – 159 LOM e artigo 154 do RI, portanto, de acordo com a legislação vigente.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento Integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento.

Art. 159. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
§ 1º - o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA:

QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Art. 154. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

II – código de obras;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

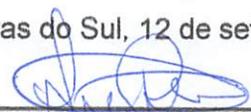
CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 12 de setembro de 2025.



RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente



IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário



MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçú - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR



Depois de lido, foi o mesmo ACEITO para dar entrada que após deliberação, foi o mesmo:

APROVADO e/ou () REJEITADO
p/ UNANIMIDADE p/ () MAIORIA do plenário, **JUNTE-SE** ele ao projeto a que se refere.

Em 15/09 2025

Gilmar Zocche
Consultor Legislativo

AUTORIZA O DESMEMBRAMENTO DE SOLO DE FORMA EXCEPCIONAL COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 8º, 9º E 21 DA LEI MUNICIPAL Nº 088/2014.

PRÉAMBULO

DA LEGALIDADE

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE a regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua aprovação em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 12 de setembro de 2025.

IVALDOMIR LUIZ PANATO
Secretário

RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente

MARCIO DOS ANJOS
Relator



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 035/2025

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 035/2025

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: "AUTORIZA O DESMEMBRAMENTO DE SOLO DE FORMA EXCEPCIONAL, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 8º, 9º E 21 DA LEI MUNICIPAL Nº 056/2014."

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 035/2025 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de artigos da lei 56/2014 a qual dispõe sobre DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO, REMEMBRAMENTO E DESMEMBRAMENTO.

Senão vejamos o que dispõe os referidos artigos:

Art. 8º. O parcelamento do solo urbano deverá respeitar as diretrizes do Plano Diretor Municipal quanto ao arruamento e à destinação das áreas, de forma a permitir o desenvolvimento urbano integrado.

Parágrafo Único. Para a aprovação de novos parcelamentos deverão ser priorizados os vazios urbanos, e considerados os imóveis sujeitos à compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano.

Art. 9º. O parcelamento do solo urbano só será permitido nas áreas inseridas dentro do perímetro urbano do Município, aprovado por lei municipal. Parágrafo Único. Não será permitido o parcelamento do solo urbano em:

I - terrenos alagadiços e em locais sujeitos a inundações;

- II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação por serem áreas de risco de deslizamento;
- V - áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis;
- VI - terrenos contíguos a cursos d'água, represas e demais recursos hídricos sem a prévia manifestação dos órgãos competentes;
- VII - áreas fora do alcance de equipamentos urbanos, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável, das galerias de águas pluviais e de energia elétrica;
- VIII - áreas que não sejam adjacentes à malha urbana e que não estejam dentro do perímetro urbano.

Art. 21. Somente poderão ser desmembrados os terrenos com área igual ou inferior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) situados nos perímetros urbanos do Município, quando não houver necessidade de abertura ou alargamento de via, conforme Lei do Sistema Viário e orientação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo no que concerne a abertura de novas vias.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição esclarecendo que a pretensão com o projeto é autorizar o desmembramento de solo urbano de forma excepcional para viabilizar empreendimento econômico de grande porte.

Com a autorização de edificações que superem o limite de 5.000 m² de área total edificável, sendo que na legislação atual existe uma limitação para que determinados empreendimentos possam ser implementados, pois a regra geral contida na Lei Municipal n° 056/2014 permite que os desmembramentos em terrenos acima de 5.000,00m² somente serão autorizados quando se tratar de loteamentos.

Neste sentido, de modo excepcional requer a esta Casa de Leis, para viabilizar a efetivação do empreendimento e a geração de empregos no município a autorização legislativa em caráter excepcional.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório
Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à criação de programa de governo par auxílio de cidadãos em situação de dificuldades por desastres naturais.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

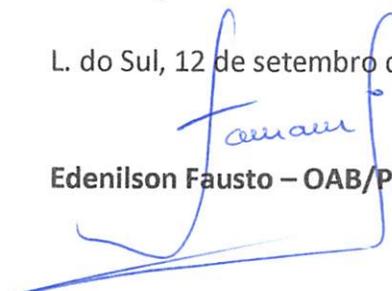
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 035/2025 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 12 de setembro de 2025.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

I - CCJ – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA N.º 022/2025

DIA 12/09/2025

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sito a Rua Sete de Setembro, 01, Centro, Praça Rui Barbosa, Prédio do Palácio Território do Iguaçu, às 11:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da CCJ, para deliberarem sobre a seguinte Pauta: **PROJETO DE LEI N.º 034/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 041/2007.** Trata da atualização dos atos oficiais e execução das políticas públicas de HABITAÇÃO de interesse social. O projeto deu entrada e baixado á CCJ e COSPCT, em 18/08/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela **TRAMITAÇÃO.** **PROJETO DE LEI N.º 035/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: AUTORIZA O DESMEMBRAMENTO DE SOLO DE FORMA EXCEPCIONAL, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 8º, 9º E 21 DA LEI MUNICIPAL N.º 056/2014.** O projeto deu entrada e baixado á CCJ e COSPCT, em 08/09/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela **TRAMITAÇÃO.** **PROJETO DE LEI N.º 036/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: ALTERA A REDAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 019/2016, DE 31 DE MARÇO DE 2016, E 035/2020, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020, QUE DISPÕEM SOBRE A AJUDA DE CUSTO DO QUADRO DOS SERVIDORES DA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.** O projeto deu entrada e baixado á CCJ e CFO, em 08/09/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela **TRAMITAÇÃO.** Em seguida nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "**Gilmar Zocche**" lavrei a presente ATA, que vai a mesma assinada pelos Senhores Vereadores membros da Comissão.



RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente



IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário

MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR